



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO -
 CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Aristides Augusto Avelino Neto, Escrevente Técnico Judiciário, matr. nº M365232, em 23 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto.

DECISÃO-OFÍCIO

Processo nº: **0024688-37.2018.8.26.0053 - Cumprimento de Sentença
 Contra A Fazenda Pública**
 Requerente: **Viva Pacaembu Por São Paulo**
 Requerido: **Subprefeitura Sé, Sp-se e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto.**

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da ação civil pública proposta por associação de moradores denominada **VIVA PACAEMBU POR SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

Em suma, aduz a associação requerente que a Municipalidade de São Paulo vem descumprindo a obrigação de não fazer, em infringência ao disposto no título judicial, em razão da realização de evento esportivo em janeiro de 2018, bem como traz fato novo referente à concessão do Estádio do Pacaembu, o qual traz em seu edital de licitação a finalidade de “*realização de eventos culturais ou de entretenimentos*” (fl. 19), disposição esta que iria contra a proibição imposta pela decisão judicial no curso do processo principal.

Pelo que requer: **(i)** a suspensão da licitação da “*Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018*” da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, até que conste no edital a existência da presente ação; **(ii)** se determine ao município a obrigação de comunicar à requerente a realização de quaisquer eventos com 60 dias de antecedência; **(iii)** nomeação de perito judicial para avaliação de ruídos em todos os eventos a serem realizados no Estádio do Pacaembu e na Praça Charles Miller, com honorários a serem pagos pela requerida; **(iv)** seja fixada multa, em razão do

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO -
 CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

evento esportivo realizado em 17 de janeiro de 2018, com a determinação de remessa de cópias do processo ao Ministério Público, para instauração de inquérito civil.

A Municipalidade de São Paulo, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 848/854 alegando, em síntese: **(a)** a ausência de descumprimento no procedimento licitatório, pois teria sido dada publicidade da decisão judicial por nota técnica emitida, que consta do “*data room*” do Pacaembu; **(b)** a legalidade da licitação e não violação da coisa julgada; **(c)** a indevida judicialização prévia, pois o calendário de eventos é público e não prospera a pretensão de substituir o Executivo pelo Judiciário no exercício do Poder de Polícia; **(d)** a improcedência do pedido de multa, pois parte de interpretação incompatível do título executivo judicial, pelo que requer a rejeição o pedido de cumprimento.

O Ministério Público se manifestou sucintamente às fls. 902/908, pela procedência dos pedidos de prévia comunicação, realização de perícia e imposição de multa, e desfavoravelmente quanto à instauração de inquérito civil e a “*intervenção*” na licitação.

A requerente reiterou suas razões às fls. 911/914.

É a síntese do essencial.

Primeiramente, faz-se imperioso tecer considerações acerca do título judicial como um todo, considerando a sentença (fls. 125/134) proferida por este Juízo e o v. acórdão (fls. 135/144) proferido pela Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como trazer o contexto da petição inicial e dos fatos.

O pedido da exordial foi formulado no sentido de requerer a condenação das rés “*a cancelar totalmente as autorizações anteriormente emitidas, somente permitindo a realização de eventos específicos aos quais se destinam o Estádio e a Praça Charles Miller*”(fl. 34) em razão do alto volume das caixas sonoras amplificadoras instaladas, da multidão que ocupava até a área do

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO -
 CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

gramado do Estádio, que hospedou grandes eventos e apresentações de artistas como **Lenny Kravitz** (fl. 33), em que a sonoridade ultrapassava os 100 decibéis (fl. 28).

Ou seja, buscou-se a proibição de eventos de música ao vivo (“shows”) que vinham sendo realizados anteriormente, ultrapassando o limite de ruído estabelecido em lei e que fugiam da função institucional do Estádio, que era a de hospedar eventos esportivos.

Assim, a sentença (fls. 125/134) julgou procedente a ação civil pública, a fim de não permitir a realização de “*eventos que sejam prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde, em flagrante violação aos limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança*”.

Nessa diapasão, a Colenda 25ª Câmara da Seção de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1033410-0/7, **convalidou** a tutela antecipada recursal anteriormente deferida, que então havia determinado a “*proibição da realização de 'shows' musicais no Estádio do Pacaembu e na Praça Charles Miller*” – proibição essa que, após o trânsito em julgado, tornou-se definitiva (fls. 237/243).

Pelo que a requerente apresenta pedido de cumprimento de sentença, a fim de que, em razão da realização de evento esportivo em 18 de janeiro de 2018 e pelo edital de licitação conduzido pelo município sem a informação do *decisum* do processo principal, **(i)** seja suspensa a licitação até que conste no edital a existência da presente ação; **(ii)** se determine ao município a obrigação de comunicar à requerente a realização de quaisquer eventos com 60 dias de antecedência; **(iii)** seja nomeado perito judicial para avaliação de ruídos em **todos** os eventos a serem realizados no Estádio do Pacaembu e na Praça Charles Miller, com honorários a serem pagos pela requerida e **(iv)** que seja fixada multa, em razão do evento esportivo realizado em 17 de janeiro de 2018, com a determinação de remessa de cópias do processo ao Ministério Público, para instauração de inquérito civil.

Os pedidos procedem em parte.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO -
 CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

Em relação ao pedido de suspensão da licitação da “*Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018*” da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e determinação para que conste no edital o teor do título judicial, este se mostra procedente.

Isso porque, o edital de licitação na modalidade concorrência (fls. 431/469), tendo como objeto a **concessão do COMPLEXO PACAEMBU pelo prazo de 35 anos**, no tipo de maior oferta, deve ter em consideração que o cálculo dos valores a serem objeto de oferta levarão em conta todos os tipos de exploração econômica que o edital possibilitará à concessionária administradora vencedora do certame.

Ou seja, um edital obscuro, que não traga as limitações decorrentes do discutido título judicial, poderá gerar uma situação de surpresa à empresa licitante que, por sua vez, poderá pleitear ressarcimento ao erário público, ou até mesmo a declaração da nulidade do edital licitatório.

Pelo que se mostra, não só prudente como totalmente necessário que a Municipalidade dê publicidade, não através do seu banco de dados intitulados de “*data room*”, mas que inclua no edital de licitação – seja no corpo o edital ou como **anexo** que integre-o, o conteúdo da sentença e das decisões de segundo grau, em especial a que convalida a tutela antecipada recursal e solidifica expressamente a “*proibição da realização de shows musicais no Estádio do Pacaembu e na Praça Charles Miller*” (fls. 237/243).

Vem se tornando uma constante no Judiciário Bandeirante a propositura por vencedoras de certames licitatórios de ações judiciais que almejam ressarcimento por desequilíbrio contratual ou fatos supervenientes, o que vem gerando incalculável dispêndio ao erário público, sendo dever daquele que julga impor o respeito à coisa julgada, à legalidade e à publicidade.

Portanto, deverá ser suspensa a tramitação do procedimento licitatório, até a inclusão expressa das restrições impostas pelo título judicial e

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO -
 CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

comprovação de comunicação formal dos licitantes.

Em relação aos pedidos para que **(ii)** se determine ao município a obrigação de comunicar à requerente a realização de quaisquer eventos com 60 dias de antecedência; **(iii)** seja nomeado perito judicial para avaliação de ruídos em **todos** os eventos a serem realizados no Estádio do Pacaembu e na Praça Charles Miller, com honorários a serem pagos pela requerida e **(iv)** que seja fixada multa, em razão do evento esportivo realizado em 17 de janeiro de 2018, com a determinação de remessa de cópias do processo ao Ministério Público, para instauração de inquérito civil, **estes não merecem prosperar.**

Isso porque, após o trânsito em julgado do *decisum*, não foi noticiada a realização de eventos não esportivos, que provocassem prejuízo à segurança, ao sossego e à saúde dos ilustres moradores do bairro.

O evento realizado em 18 de janeiro de 2018 trata-se de evento esportivo que é característico à função institucional do Estádio do Pacaembu desde a sua fundação, tratando-se de caso estranho à lide.

Conforme bem frisou o Ilustre Procurador do Município à fl. 852, “*o requerimento também carece de fundamento e mais parece pretender que o Poder Judiciário substitua o Executivo no exercício do poder de polícia – atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula condutas concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública*”.

Ou seja, não serve o presente incidente processual de cumprimento de sentença para exercício de prévio controle judiciário de realização de **quaisquer** eventos realizados no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, popularmente conhecido como Pacaembú, e aferição pericial, mas sim a fim de proibir a realização de eventos que extrapolem o contexto de evento esportivo na realização de concertos musicais de grande aglomerações e poluição sonora.

No mais, a agenda de eventos no Complexo Pacaembu é

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO -
 CEP 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

disponibilizada para acesso ao público, sendo desnecessária a comunicação prévia à requerente, para sua ciência.

Em relação à hipótese de instauração de inquérito civil pelo *parquet*, esta se fez descartada pela manifestação da Promotoria de Justiça especializada às fls. 902/908, pelo que deixo de determinar qualquer remessa de cópias ou ofício ao órgão.

PELO EXPOSTO, acolho **parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença e **determino a SUSPENSÃO** da *Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018* até a inclusão expressa das restrições impostas pelo título judicial e comprovação de comunicação formal aos licitantes.

As restrições impostas pelo título judicial (sentença e acórdãos), destacando-se a “*proibição da realização de shows musicais no Estádio do Pacaembu e na Praça Charles Miller*” (fls. 237/243) deverão constar expressamente, no corpo do edital ou em anexo que o integre.

A presente decisão digitalmente assinada servirá de ofício e mandado.

Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais nesta fase processual, tendo em vista que a impugnante sucumbiu de parte substancial do pedido e o presente cumprimento de sentença não enseja a expedição de precatórios, nos termos do art. 85, § 7º do CPC/15.

Publique-se e intime-se, **inclusive pessoalmente o 5º Promotor de Justiça da Habitação e Urbanismo da Capital.**

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

Emílio Migliano Neto
Juiz de Direito
 (assinado digitalmente)

/DAR/EMN

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Processo nº 0024688-37.2018.8.26.0053 - p. 6